

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Artigo/Verba:	Art.50º-A - Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial
Assunto:	Licenciamento perpétuo e licenciamento SaaS - Aplicação do regime do art.º 50.º-A do Código do IRC
Processo:	28347, com despacho de 2026-03-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
Conteúdo:	Uma entidade com sede em território português, comercializa uma solução informática desenvolvida para dispositivos tablet Android e iOS, que tem como funcionalidades ser um Customer Relationship Manager, um Sales Force Automation, e um Catálogo Digital.

Com esta aplicação pode-se agilizar todo o processo de encomendas, recebimentos, visitas e gestão do catálogo digital. Permite ainda aceder ao detalhe da informação das fichas de clientes, artigos, extratos de conta corrente, históricos de vendas e análises financeiras, mantendo-se permanentemente sincronizado com o software de gestão da empresa.

O contrato de licenciamento da aplicação em causa pode respeitar a uma de duas modalidades: 1. licenciamento perpétuo; ou 2. licenciamento SaaS.

Em ambas as modalidades, a entidade concede à licenciada o direito de uso do software exclusivamente para a sua sociedade, não o podendo ceder a sociedades terceiras («A presente licença não implica, em qualquer momento, a transferência de propriedade ou titularidade do Software para o Cliente Final.»).

O licenciamento perpétuo corresponde à concessão de uma licença de natureza não-exclusiva e intransferível de uso de uma cópia privada relativa à solução informática, de subscrição anual e já está incluído pelo período de um ano com a aquisição inicial nesta modalidade, enquanto que o licenciamento SaaS corresponde a um licenciamento temporário sob forma de uma subscrição.

No caso de licenciamento perpétuo, o contrato salvaguarda a propriedade do software enquanto a entidade mantiver a continuidade comercial do mesmo, o que significa que não há a transferência de propriedade ou titularidade do software para o cliente final. Esta modalidade não está incluída no regime previsto no artigo 50.º-A, pois o mesmo contempla apenas as situações em que está em causa a cessão ou a utilização temporária dos direitos de autor e direitos de propriedade industrial. E, neste caso, o licenciamento é perpétuo quanto ao direito de uso permanente do software, o qual parece limitar-se ao uso do programa de computador, sem incluir qualquer cedência de direitos de autor ou de propriedade industrial. É para uso apenas pela entidade licenciada no âmbito da sua atividade comercial, sendo completamente estandardizado e não sendo passível de cedência a terceiros.

Acresce que uma cedência (perpétua) do direito de uso do software/programa de computador aos seus clientes, não se traduz numa cedência [definitiva ("cessão") ou temporária (por meio de licença de "utilização temporária")] do direito de autor sobre o programa de computador criado (ainda que ajustado, em cada caso, às medidas da necessidade de cada cliente), mas tão somente, na cedência de uso do próprio

programa de computador. Considera-se, portanto, que os rendimentos resultantes de um direito de utilização (ou uso) de um programa de computador, conferindo a natureza de rendimentos comerciais, não entram no âmbito da isenção parcial prevista no n.º 1 do art.º 50.º-A do CIRC.

No que se refere à modalidade de licenciamento Saas, embora o contrato seja temporário, respeita a um software para uso próprio da entidade licenciada e perfeitamente estandardizado, correspondendo a uma aplicação concebida para funcionar sobre dispositivos Tablet, permitindo agilizar todo o processo de encomendas, recebimentos, visitas e gestão do catálogo digital e, ainda, aceder ao detalhe da informação das fichas de clientes, artigos, extratos de conta corrente, históricos de vendas e análises financeiras relacionadas com a atividade do comercial, mantendo-se permanentemente sincronizado com o software de gestão da empresa, sendo que a entidade concede à licenciada o direito de uso do software exclusivamente para a sua sociedade, não o podendo ceder a sociedades terceiras.

Assim, em ambos os casos estão em causa meros contratos de prestação de serviços, não havendo cedência de quaisquer direitos de propriedade intelectual, cujos rendimentos têm a natureza de rendimentos comerciais.

Deste modo, aos rendimentos obtidos em resultado dos contratos em causa não se pode aplicar o regime do artigo 50.º-A do CIRC.